



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012216-24.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3258

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1012216-24.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - 1ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI

APELANTE: SAMUEL DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. O recurso de apelação busca o reconhecimento da abusividade e nulidade de tarifas de cadastro, registro de contrato, avaliação do bem, seguro e restituição de valores pagos. I) A tarifa de cadastro. Validade conforme a Resolução 3.919/10 do BACEN. Importe cobrado que não é abusivo. II) Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem (Tema 958, item 2.2- REsp nº 1.578.553/SP). Serviços prestados e importe não excessivo. III) Seguro (Tema 972, item 2:2.2). A contratação do seguro foi considerada válida, pois não houve comprovação de coação ou imposição pela instituição financeira. Termo assinado em apartado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SAMUEL DE SOUZA em face de BANCO ITAUCARD S/A. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa”* (fls. 245/255).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 258/265, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da abusividade da cobrança de seguro e venda casadas; (b) a declaração de nulidade da tarifa de cadastro, registro do contrato e avaliação de veículo; (c) repetição do indébito.

O recurso processado, tempestivo com preparo às fls.266/267.

Contrarrrazões às fls.271/285.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Tarifa de cadastro de abertura

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 847,00 (D.1 - fls.165).

Da Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não

efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Em relação à tarifa de avaliação do bem (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 161/162). E o valor cobrado de R\$ 639,00 (D.2 - fls.165) diante do valor do bem de R\$ 35.000,00 e do valor financiado de R\$ 20.121,70 (fls.165), não há excesso.

Dessa forma, válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem.

Já em relação ao **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. A tarifa está expressamente pactuada no contrato (fl. 165, cláusula B.9 – valor de R\$264,23), cabendo à financeira o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação de cópia do CRLV ou mesmo registro da tela do Sistema Nacional de Gravames, documento que consta às fls.122/123.

Desse modo restou comprovada a efetiva prestação do serviço relativo ao registro do contrato.

Do Seguro

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança dos seguros. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelida ou coagida a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de propostas apartadas, subscritas pelo contratante a corroborar seu ato (fls.163/164).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Outrossim, inaplicável o disposto no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., vez que fixados no máximo permitido.

Por fim, deverá o apelante recolher as custas complementares de preparo do presente recurso, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado (certidão fls.286).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora